



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011967-56.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que são apelantes DECOLAR.COM LTDA e AEROLINEAS ARGENTINAS S.A, são apelados CAMILA FLORES DE SOUZA BARICHELLO e FELIPE DA MOTTA BARRICHELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1011967-56.2024.8.26.0625
APELANTE Decolar.com Ltda. e Aerolineas Argentinas S.A
APELADOS Felipe da Motta Barrichello e Camila Flores de Souza
Barichello
COMARCA Taubaté – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 52.001

EMENTA – Ação indenizatória. Propositura que versa sobre contrato de transporte aéreo. Competência recursal da Segunda Subseção de Direito Privado. Artigo 5º, inciso II. 1, da Resolução TJSP nº 623/2013. Recurso não conhecido, com ordem de remessa.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação proposta por adquirentes de passagens aéreas com o fim de compelir as demandadas a indenizar danos materiais e morais atribuídos ao cancelamento dos bilhetes.

As rés apelam.

A demandada Decolar.com Ltda., pelos motivos que indica, pede a improcedência da ação, a cassação da indenização por danos morais ou a redução do valor de tal paga.

A ré Aerolineas Argentinas S.A, de seu turno, insiste na improcedência e requer, secundariamente, o afastamento da

indenização por danos morais ou a sua minoração.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Aqui se cuida de recurso extraído de ação que versa sobre contrato de transporte aéreo, na qual os autores buscam reparação de danos decorrentes do fato de ter sido cancelada a reserva de passagens aéreas com destino a San Martin de Los Andes na Argentina, cancelamento que segundo eles foi indevido.

Logo, a competência para apreciar a questão é da Segunda Subseção de Direito Privado.

Com efeito, o artigo 5º inciso II. 1 da Resolução TJSP nº 623/2013 atribui às Câmaras que formam a Segunda Subseção de Direito Privado competência para o julgamento das *“Ações oriundas de representação comercial, comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição”*.

Nesse sentido, aliás, recentes julgados da Corte;

“Competência recursal. Pacote de viagens cancelado em virtude da pandemia de covid-19. Contrato de transporte. Ação de rescisão contratual, restituição de valores pagos e indenização por danos morais. Competência recursal de uma das Câmaras da Subseção II, da Seção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª). Resolução nº 623/2013, artigo 5º, inciso II, item 1. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.” (Apelação nº 1001900-82.2020.8.26.0201, relator Milton Carvalho).

“Apelação. Ação indenizatória. Pacote de turismo. Pretensão deduzida pelos consumidores em face da empresa. Vício na prestação do serviço. Empresa ré que, após remarcação da viagem, não teria adquirido as passagens aéreas. Discussão que se refere a contrato de transporte aéreo. Matéria que se insere na competência da Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras). A apelada DECOLAR.COM LTDA. age como comitente da companhia aérea, tratando-se, pois, de questão cuja apreciação compete à C. Subseção de Direito Privado II. Inteligência do art. 5º, item II.1 da Resolução 623/2013 do TJSP. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.” (Apelação nº 1042701-10.2020.8.26.0114, relatora. Rosangela Telles).

“Apelação ação de indenização por danos materiais e morais - Demanda relativa à contrato de transporte aéreo cancelamento de voo competência recursal - Matéria de competência de uma das câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras) - Inteligência do artigo 5º, inciso ii.1, da Resolução 623/2013 - Recurso não conhecido com determinação de redistribuição.” (Apelação nº 1035843-48.2020.8.26.0506, relator César Luiz de Almeida).

Por isso, a apelação deixa de ser conhecida, ficando determinada a remessa dos autos para redistribuição a uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado.

ARANTES THEODORO

RELATOR